

01-0727/2003

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0727 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0727 / 2003

DE

04/11/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS NEDER

EMENTA:

"ALTERA A LEI Nº 13.116, DE 09 DE ABRIL DE 2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."
(SOBRE CONSELHEIRO TUTELAR:)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:35:20

00000056132-05



ARQUIVADO EM 05/01/2003

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

Matéria PL 727/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Edmundo
Assessor Parlamentar
RF 100.453

HOJE
04 NOV 2003

Comitê de Trabalho
Adm. Pública
Saúde, Educação Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

SINTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0727/2003

Altera a Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 5º, da Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º - Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - Será concedido afastamento ao conselheiro tutelar, sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - gravidez, pelo período máximo de 4 (quatro) meses;

II - invalidez temporária.

§ 3º - Serão concedidas férias, por dois períodos de 15 (quinze) dias por ano, ao conselheiro tutelar.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será convocado o suplente."

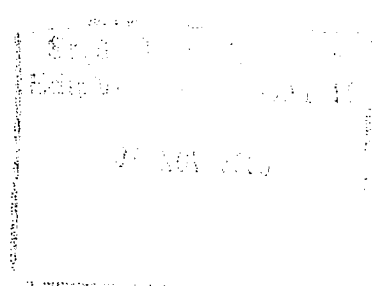
Art. 2º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CARLOS NEDER

Vereador - PT

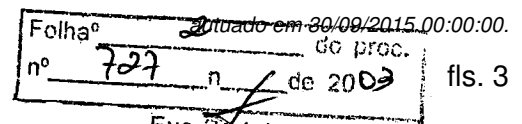


CMS-P - ATM

-28-01-2003-16:33-007121

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) petição(s) nesta data documento(s) noticiário(s)
sob nº 2/3 e folha de informação sob nº
4 17/11/03 al. 

Eva Podolski
Assistente Par
RF, 1º



Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.452



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Carlos Neder - PT - Viaduto Jacareí, 100 4º andar sl 414
fone: 3111 2236 - fax: 3111 3023 / Email - neder@alternex.com.br

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

Lei 13.116 de 2001 - Projeto do Executivo e Substitutivo do Vereador Carlos Neder

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitando o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 02-727 de 20 03 17 / 11 / 03 (a) J

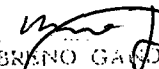
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
100.453

Ao Sr. Assessor Chefe,
Sobre o assunto nada consta.

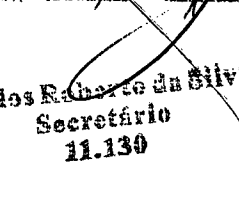

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

A Com. de Const. e Justiça

18 / 11 / 03


BRUNO GARDEUMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11/03 às 16h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador WADIA MURTA
para relatar

fls. 6

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 08 de Outubro de 2003

[Signature]
Fic.

Redistribuído
para os

Amazonas

Em 26 de Março de 2004

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Ata da 1ª Sessão Ordinária de 17/06/04, rubricada pelo
Presidente
Ata nº -526-
17/06/04
Assinado por: *[Signature]*
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0605/2004



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a acrescentar parágrafos ao artigo 5º, da Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Dispõe o artigo 5º supracitado que a remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, para qual poderá o servidor público investido nessas funções.

Os parágrafos que o projeto de lei em tela pretende acrescentar ao artigo mencionado dispõem o seguinte:

“§ 1º. Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral da previdência social.

§ 2º. Será concedido afastamento ao conselheiro tutelar, sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - gravidez, pelo período máximo de 4 (quatro) meses;

II - invalidez temporária.

§ 3º - Serão concedidas férias, por dois períodos de 15 (quinze) dias por ano, ao conselheiro tutelar.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será convocado o suplente.”



Câmara Municipal de São Paulo

Tem o projeto em análise o fulcro de garantir aos Conselheiros Tutelares o direito de se afastarem sem prejuízo das remunerações nos casos de afastamento por motivo de saúde e gravidez.

A inscrição no Regime Geral da Previdência Social, de sua parte, como bem ressalta o Autor da proposta em sua justificativa, com vistas à garantia de direitos básicos e a comprovação do tempo de contribuição dos Conselheiros.

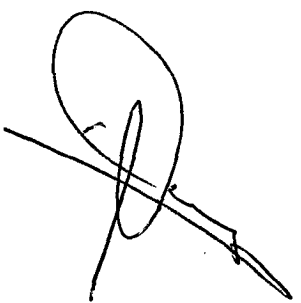
Visa, portanto, a proposta, trazer para a legislação municipal norma consagrada na legislação federal, trabalhista e previdenciária, garantindo sua aplicação aos Conselheiros Tutelares.

Trata-se, à evidência, de projeto de lei que visa a suplementar legislação federal, estando, pois, inserido, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, II, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal e federal vigentes, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica à sua tramitação, razão pela qual, somos pela **legalidade** e pela **constitucionalidade** da propositura em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 16/6/04


WADIH MUTRAN
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 2 / 04
página 20 coluna 3122
conferido: *[assinatura]*

PAULO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12 / 8 / 04.

[assinatura]
PAULO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 16/08/04 às 16:00h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Roberta Tripoli*
Para Relatar,
Sala da Comissão de Administração Pública
[assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 226 do Regimento Interno.
São Paulo, 03 / 01 / 05

TH **HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**
Secretário - RF 11.123

Segue (m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° 1 e folha de informação
sob n° 2

051.1.12005
LINA ANGELICA M. GUIMARAES
RF 100.007
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 7
do processo nº 01.727.2003 05.1.12005 (a).....

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

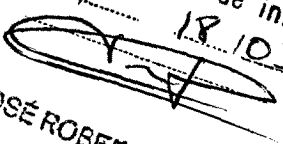
Proc. Encerrado com 7 (sete) fls.

Arquivado em 05 1 jan 12005

O Func.º 7

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 8A10 e folha de informação
sob n.º 11 18.10.3/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702

Folha N.º 08 do proc.
N.º 01-727 de 2003
O funcionário JOSE ROBERTO FERREIRA



Câmara Municipal de São Paulo

SEP-33

DEFERIDO

★ 23 FEV 2005 ★

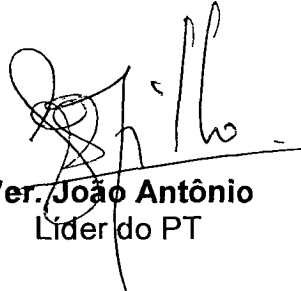
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº

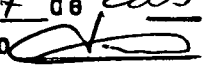
13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha N.º 09 do proc.	fls. 13
N.º 01-727 de 2003	
O funcionário 	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-727 de 2003 18, 03, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09 / 03 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 11
do processo nº 01-727 / 2003 18/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de...	<i>Administração</i>
	<i>28 3 05</i>
	<i>Angela Fordin Andreoni</i>
	ANGELA FORDIN ANDREONI
	Subsecretária de Apoio Legislativo
	SGP-2

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/03/05 às 14:15h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos Panuati
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública
 Em: 06/04/05
Heerote
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Tiã Farias
 deferido na reunião ordinária de: 01/06/05
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em, 23/08/05 às 12:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado neste ato para informação rubricada sob
 Documento
 folha nº - 1113 - e)
 31/08/05
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0822/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 727/03.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, altera a redação do artigo 5º, da Lei nº 13.116, de 09 e abril de 2001.

A alteração proposta acresce ao artigo supracitado os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - Será concedido afastamento ao conselheiro tutelar, sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - gravidez, pelo período máximo de 4 (quatro) meses;

II - invalidez temporária.

§ 3º - Serão concedidas férias, por dois períodos de 15 (quinze) dias por ano, ao conselheiro tutelar.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será convocado o suplente."

Na justificativa, o autor argumenta que é preciso garantir aos Conselheiros Tutelares o direito de afastamento sem prejuízo das remunerações quando esse ocorrer por motivo de saúde e gravidez.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a medida provocará uma injustiça, pois acarretará mudança drástica nas regras que regem o trabalho dos Conselheiros Tutelares, não previstas quando da eleição dos Conselheiros.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/03/05.

Presidente

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS GIANNAZI

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/03
PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 727/2003.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o presente projeto dispõe sobre a alteração da redação do artigo 5º, da Lei nº 13.116, de 09 e abril de 2001, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - Será concedido afastamento ao conselheiro tutelar, sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - gravidez, pelo período máximo de 4 (quatro) meses;

II - invalidez temporária.

§ 3º - Serão concedidas férias, por dois períodos de 15 (quinze) dias por ano, ao conselheiro tutelar.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será convocado o suplente."

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir aos Conselheiros Tutelares o direito de afastamento sem prejuízo das remunerações nos casos de afastamento por motivo de saúde e gravidez.

A análise do presente projeto não revela óbices à sua aprovação, tendo em vista que a iniciativa atenta para adaptar a legislação de forma a garantir aos conselheiros tutelares o direito inerente a todo trabalhador que é o afastamento nos casos citados.

Por todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública apresenta parecer em sentido favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/08/05.

Carthania

Abstenção
Presidente

Relator

(contratado)
contar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 09 / 05
página 99 coluna 2ª e 3ª
Conferido: *Th*

NÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.124

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 02 / 09 / 05

Th

NÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.124

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 02/09/05 as 1850 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
~~EDIVALDO ESTIMA~~
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em: 09 / 09 / 2005
Amirino
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

~~Douto Vereador.~~
EDIVALDO ESTIMA,

Recebido na assessoria
do CSPST em 06/10/05

frontal

Redistribuído ao nobre Vereador *EDIVALDO ESTIMA*
Para Relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 17 de Novembro de 2005
Amirino
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data *para para interpretação* rubricados
Folhas de nº 14, 20, 12, 05 a)
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1558/2005

Folha nº 14
do processo nº 0727/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0727/2003

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Carlos Neder " altera a Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001", referente ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, em seu artigo 5º, aplicando-se ao conselheiro titular o regime geral da previdência social, a concessão de afastamento, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de gravidez e invalidez temporária, além de férias por dois períodos de 15(quinze) dias por ano.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, enquanto a Comissão de Administração Pública manifestou-se contrariamente a esta propositura.

Em sua justificativa o autor alega a necessidade da inscrição dos conselheiros titulares no regime geral da previdência social visando garantir os direitos básicos e a comprovação do tempo de contribuição desses conselheiros, além de poderem afastar-se por motivo de saúde e gravidez.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, considerando importante as alterações propostas, manifesta-se **favoravelmente** a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14/05/03.

Vereador Torinho Paiva
Presidente

Vereador Edvaldo Estima
Relator

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7068/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 12 / 2005
página 120 coluna 4ª
Conferido: _____

RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 22/12/2005

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22/12/05 às 14 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para retirar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 16/02/06

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 15

Em 26/04/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0329/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa alterar a Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Objetiva a propositura, segundo sua justificativa, “garantir o direito aos Conselheiros Tutelares de se afastarem sem prejuízo das remunerações nos casos de afastamento por motivo de saúde e gravidez. A inscrição no Regime Geral da Previdência Social se faz necessária, com vistas à garantia de direitos básicos e a comprovação do tempo de contribuição dos Conselheiros”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26-04-2006

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]

Oratolixi

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11/maS / 06
pagina 67 coluna 29
Conferido: *[assinatura]*

A SGP-21
São Paulo, / /

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16
Em 05/01/2009
Ass. *[assinatura]*
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01 - 0727 de 2003

05/01/2009

(a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° 20.01.07
17


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo 01-727 de 2003 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 17 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 17-21 e folha de informação
sob nº 22 10/03/09

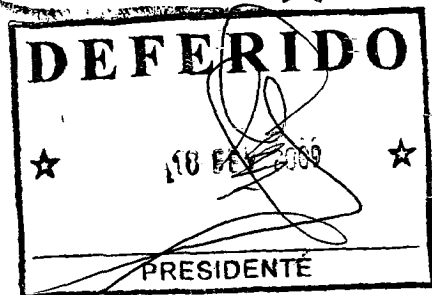
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

atualizado em 31/09/2015 09:00:00.
Folha nº 01-0127 de 2003
pág. 28



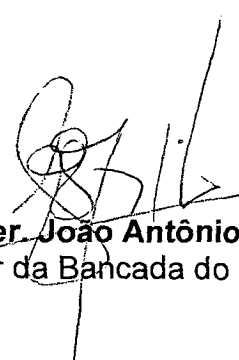
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

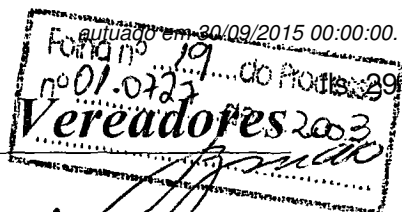
Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

RECEBIDO
19 FEB 2009



Bancada de



Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Bancada de Vereadores

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 20 do Processo

2015 2013

Assis

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	Anacleto Ferreira	
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	Assis	
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	Assis	
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 10	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	



Bancada de Vereadores

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 21 do Processo nº 2003

[Assinatura]

Aparecido Ferreira

Assistente Parlamentar

						2005	2006 / RF 2007.075	2008	
PAULO FIORILO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
					815			559	
								595	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo nº 01.07273 de 2003, 10 / 03 / 09 (a) Prisão

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 00137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de março de 2009.

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

14/05/09

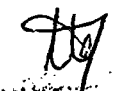
Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ELABORAÇÃO DE PROPOSTURAS

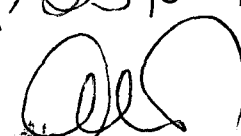
DE 15/05/09 1400h
POR 

SAÍDA: AS: 15/05/09

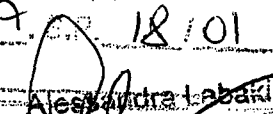
Sr(a). Alexandra
Efetuar pesquisa.
SP. 15/05/2009:


Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.383

Pesquisa efetuada.
SP 25705709


Alexandra Labaki
Técnica Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do
fls. 23/27. SP 18/01/10


Alexandra Labaki
Técnica Administrativo
RF 11.185



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 727/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente.
- Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e An. Prévia
OAB/SP 111.393

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro Laski
EP. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13116

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.116 09/04/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Municipio de Sao Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1999 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 40.779/2001 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei Federal nº 8.069/1990 - Dispoe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

[Back]

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são derresponsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

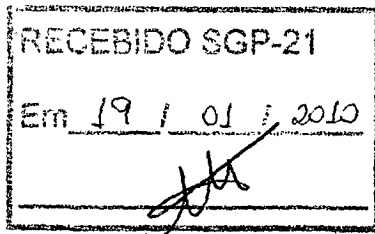
MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Planário